



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.189 - SC (2011/0015717-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : JAIME FRANCISCO MORES**  
**ADVOGADO : LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011).

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.189 - SC (2011/0015717-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : JAIME FRANCISCO MORES**  
**ADVOGADO : LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 279):

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora (e-STJ fls. 165/166):

*"TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MOMENTO EM QUE OCORRE O FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.*

*1. O contribuinte tem direito de recolher imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão em ação previdenciária com base no valor das parcelas de cada um dos respectivos meses isoladamente, como se na época devida tivessem sido recebidas. O acolhimento desse pedido não importa no reconhecimento da extinção dos créditos tributários pela decadência relativamente aos valores devidos a título de imposto de renda no período anterior aos cinco anos que precedem o momento em que incidiu o tributo sobre as parcelas recebidas de forma acumulada. O fato gerador do IR ocorre quando da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Isso se dá quando o contribuinte recebe os valores relativos às verbas reconhecidas na ação previdenciária, ainda que, para efeito de cálculo do tributo, seja considerado o valor das*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*parcelas de cada um dos respectivos meses isoladamente, como se na época devida tivessem sido recebidas.*

*2. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de verba previdenciária paga acumuladamente por força de decisão judicial.*

*3. O art. 12 da Lei 7.713/88 determina que se deduzam os honorários gastos para o recebimento do rendimento que seja tributável, pois os honorários gastos para o recebimento de verba não tributável não tem qualquer relevância para o cálculo do tributo devido."*

Requer a agravante o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do REsp 1.227.133/RS, após a análise dos cabíveis embargos de declaração, para se resguardar a valiosa segurança jurídica tantas vezes lembrada por esta Corte Superior.

No mérito, reitera as razões de recurso especial no sentido que incide imposto de renda independentemente da natureza da verba que gerou o acréscimo patrimonial, se remuneratória ou indenizatória.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.189 - SC (2011/0015717-2)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011).

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, esclareço que a lide foi decidida pelo Tribunal de origem segundo o entendimento de que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, não se constituindo em patrimônio novo. Dessa forma, estamos diante de um caso de não incidência tributária, e não de isenção como alega a União em suas razões.

Com a vigência do novo Código Civil (art. 404, parágrafo único), foram dirimidas as dúvidas quanto à natureza jurídica dos juros moratórios, que passaram a ter conotação indenizatória. E, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, sobre verbas indenizatórias não incidem imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Assim, os juros de mora não consistem em patrimônio novo, logo não há uma nova renda a ser tributada, não incidindo, portanto, o imposto de renda.

É nesse sentido a jurisprudência desta Corte:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.*

*1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo.*

*2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto.*

*3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."*

*(REsp 1.086.544/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.)*

*"TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – JUROS MORATÓRIOS – CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA – NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.*

*2. Recurso especial improvido."*

*(REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJe 10.6.2008.)*

*"TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.*

*1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária.

2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004)

3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.

4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória.

5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. "De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório." (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005)

6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau."

(REsp 675.639/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 678.)

Registre-se, portanto, que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista, têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha.

Na ocasião, o Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) deu parcial provimento ao recurso especial, por entender que os juros de mora não se destinam à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, por força dos arts. 1.061 do Código Civil de 1916 e 404 do Código Civil de 2002. Desse modo, tais juros acarretariam real acréscimo patrimonial do credor, sujeitando-se à incidência de imposto de renda.

O Ministro Cesar Asfor Rocha, em voto por mim acompanhado, divergiu do Ministro Relator, registrando que *"os juros de mora pagos por força de lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais e imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas"*.

Por sua vez, o Ministro Mauro Campbell Marques, que também acompanhou a divergência, salientou que *"os juros de mora são produto da própria mora, do ato ilícito contratual ou extracontratual praticado por outrem. É a qualidade de toda a verba indenizatória. Não se trata aí de emprego de capital, mas de ressarcimento, indenização. Coisa completamente distinta é investir o capital em algo com a perspectiva de retorno. Diferem assim dos juros remuneratórios, que são, estes sim, o produto do capital investido. Portanto, data vênua dos que pensam do modo contrário, a tributação dos juros de mora somente pode ser a título de acréscimo patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do art. 43, do CTN"*.

Ponderou ainda que, *"se a verba é indenizatória e decorre da mora perpetrada no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, havendo lei que preveja o seu pagamento, há que se reconhecer a isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88"*.

Por fim, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que também acompanhou o voto divergente, salientou que *"os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.1713/88".*

Todavia, o voto vencedor foi claro ao consignar que a natureza e a função indenizatória ampla dos juros de mora afastam a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre a verba legal.

Confira-se a ementa do julgado:

*"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.*

*- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.*

*Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."*

(REsp 1227133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe 19/10/2011)

No mais, o pedido de sobrestamento não tem cabimento, pois, conforme jurisprudência do STJ, a possibilidade de modificação de entendimento pela Primeira Seção, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte.

A exemplo:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC 64/2002-MG, DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.*

*1. Aclaratórios objetivando o prequestionamento de temas de ordem constitucional e o sobrestamento do feito até julgamento de embargos opostos no STF em face da ADI 3.106/MG.*

*2. O acórdão embargado decidiu, consoante jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de assistência à saúde, estabelecida na LC 64/2002-MG, gera o direito à restituição da exação, nos termos da interpretação do art. 165, do CTN.*

*3. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Precedentes.*

4. *"A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ." (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJ de 31/8/2011).*

5. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgRg no REsp 1195667/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0015717-2

AgRg no  
REsp 1.232.189 / SC

Número Origem: 200972120000232

PAUTA: 17/11/2011

JULGADO: 17/11/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : JAIME FRANCISCO MORES  
ADVOGADO : LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : JAIME FRANCISCO MORES  
ADVOGADO : LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.